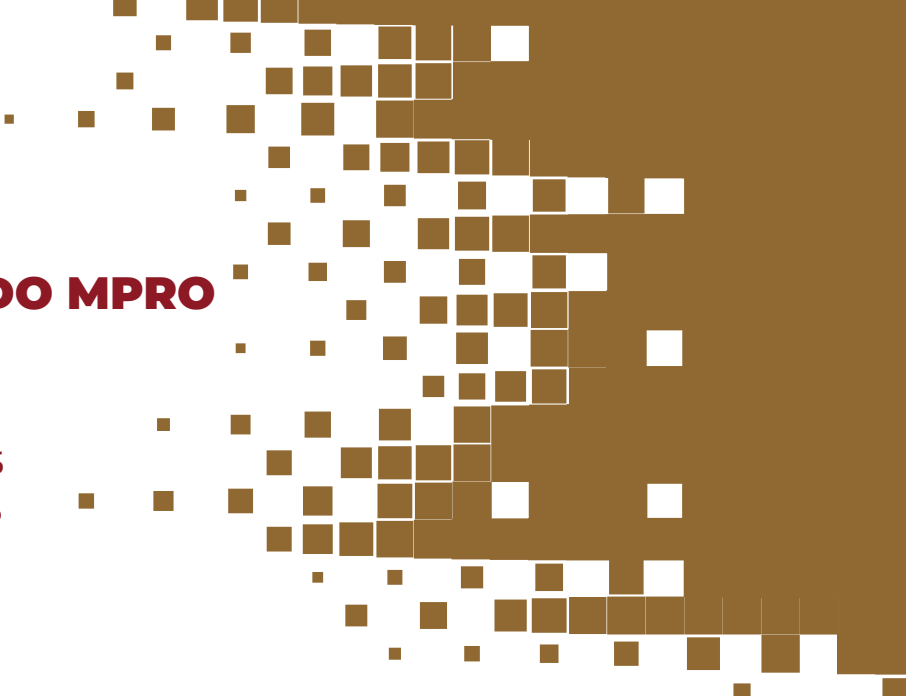




REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 nº especial

ISSN 2595-3265 DOI:

Data de submissão: 16/09/2025

Data de Aprovação: 31/08/2025

Aplicabilidade da proteção de dados pessoais ao nascituro

Applicability of personal data protection to the unborn child

Antonio Gomes de Freitas Filho¹

Felipe Magno Silva Fonsêca²

1 Advogado, com Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil. Atualmente, é pós-graduando em Políticas Públicas e Tutela dos Vulneráveis no Âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, com atuação voltada para o estudo e aplicação do Direito em perspectiva voltada à efetivação de garantias fundamentais e à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade. E-mail: filhoantonio5@gmail.com.

2 Doutorando em Direito (PUC-PR). Mestre em Direito (UERJ). Especializações em: Proteção de Dados Pessoais: LGPD & GDPR (FMP); Direito Ambiental (Emeron); Direito Público (Uniderp); Gestão Pública (UEPB); Investigação Digital (Vincit - em curso). Graduação em Direito (UEPB). *Data Protection Officer (DPO)*, com certificação internacional EXIN. Promotor de Justiça no MPRO. Coordenador de Proteção de Dados Pessoais do MPRO. Coordenador do Núcleo de Enfrentamento a Crimes Cibernéticos (Nuciber-Gaeco). E-mail: felipe_magno_silva@hotmail.com.





Resumo

As considerações apresentadas neste trabalho têm como objetivo principal analisar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) ao nascituro, tendo como contexto o avanço tecnológico, especialmente nas áreas da saúde e biomedicina, do qual resulta o crescimento exponencial na coleta e manipulação de dados desde a fase mais incipiente de desenvolvimento da pessoa humana. Para a realização da pesquisa, adotou-se como metodologia a análise qualitativa, de caráter documental, acrescida da revisão de fundamentos constitucionais, de decisões de tribunais de justiça e de interpretações jurídicas das cortes superiores brasileiras. Os resultados da pesquisa mostram que, embora a LGPD não mencione expressamente o nascituro, a definição de pessoa natural identificada ou identificável conduz ao seu enquadramento como titular de direitos. Além disso, a conclusão é reforçada pela análise da Constituição Federal e do Código Civil, que reconhecem a proteção jurídica ao nascituro desde a concepção. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora esse entendimento, consolidando a teoria concepcionista e reconhecendo direitos patrimoniais e existenciais ao nascituro. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 5545, reforçou a natureza sensível dos dados genéticos, mesmo de nascituros, exigindo consentimento prévio e medidas de segurança para seu tratamento. Portanto, conclui-se que os dados pessoais e sensíveis do nascituro merecem ser resguardados pelas garantias da LGPD, promovendo a preservação de sua dignidade e integridade desde o início da vida.

Palavras-Chave: LGPD; nascituro; proteção de dados sensíveis.

Abstract

This paper primarily examines the application of Brazil's General Data Protection Law—LGPD (Law No. 13,709/2018)—to the *nascituro* (unborn child) in the context of technological advances, especially in healthcare and biomedicine, which have led to exponential growth in the collection and processing of data from the earliest stages of human development. The research adopts a qualitative, documentary approach, complemented by a review of constitutional foundations, court decisions, and legal interpretations issued by Brazil's higher courts. The findings indicate that, although the LGPD does not expressly mention the *nascituro*, its definition of an identified or identifiable natural person supports classifying the *nascituro* as a rights holder. This conclusion is further reinforced by analysis of the Federal Constitution and the Civil Code, which recognize legal protection for the *nascituro* from conception. In this vein, the case law of the Superior Court of Justice (STJ) corroborates this understanding by consolidating the conceptionist theory and recognizing the *nascituro*'s patrimonial and existential rights. Moreover, in ADI 5545, the Supreme Federal Court (STF) underscored the sensitive nature of genetic data—even that pertaining to unborn children—requiring prior consent and security measures for its processing. Therefore, it is concluded that the *nascituro*'s personal and sensitive data



should be safeguarded under the LGPD, thereby preserving dignity and integrity from the very beginning of life.

Keywords: LGPD; unborn child; sensitive data protection.

Introdução

Em um cenário marcado pelo uso cada vez mais intenso de informações pessoais, a proteção desses dados passou a ocupar lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. A inclusão desse direito como fundamental, especialmente com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), e a posterior inserção do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 representam avanço significativo na defesa da dignidade da pessoa humana.

Esses marcos legais reforçam o compromisso do Estado brasileiro com a privacidade, a segurança e o controle das informações pessoais pelos seus próprios titulares. A despeito dos avanços, as incertezas sobre quem, de fato, pode ser considerado titular desse direito são ponto que merece atenção, mormente no que diz respeito à figura do nascituro, isto é, do ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Diante disso, surge uma questão importante: considerando o ordenamento jurídico brasileiro, é possível aplicar as normas de proteção de dados pessoais previstas na LGPD ao nascituro?

Essa dúvida ganha relevância à medida que a medicina, a biotecnologia e as técnicas de reprodução assistida evoluem, possibilitando a coleta e o armazenamento de dados sensíveis ainda durante a gestação, a exemplo de informações genéticas, exames pré-natais e outros dados que, embora relacionados a um ser ainda em formação, podem afetá-lo diretamente.

Este estudo se propõe a investigar justamente isso: até que ponto o sistema jurídico brasileiro oferece proteção aos dados pessoais do nascituro. A pesquisa envolve, por um lado, a análise da LGPD e, por outro, uma reflexão sobre a condição jurídica do nascituro no contexto constitucional e civil do país. Afinal, reconhecer o nascituro como sujeito de direitos, implica considerar que ele também deve ser protegido contra possíveis violações de sua privacidade desde a concepção. O objetivo geral é investigar se, e em que medida, o ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação das normas da LGPD para a proteção de dados pessoais do nascituro. Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa visa realizar uma revisão sobre a compreensão do titular de dados consoante a LGPD, identificar a posição jurídica do nascituro no direito constitucional e civil, além de explorar as implicações jurídicas da proteção de dados pessoais do nascituro.

A metodologia usada é de caráter qualitativo, com destaque para a análise teórica e para a investigação documental, sendo examinadas as principais normas jurídicas relacionadas ao tema e levantamento da jurisprudência do STF e do STJ, para essa análise foram selecionados julgados que serviram de marco para temática.



Para tanto, o artigo foi organizado em três partes, sendo a primeira dedicada à compreensão da posição jurídica do nascituro. A segunda se volta à LGPD e ao conceito de titular de dados. Por fim, são discutidas as garantias e proteções asseguradas ao nascituro pelo ordenamento jurídico brasileiro, com apresentação de situações em que se vislumbra a violação aos dados do nascituro.

1 A posição jurídica do nascituro

O Código Civil Brasileiro, por seu artigo 2º, reconhece a existência do nascituro desde a concepção, garantindo proteção aos seus direitos, ao dispor que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002a, art. 2º). Portanto, mesmo ainda no útero e não sendo considerado uma pessoa com plena personalidade jurídica, o nascituro tem certos direitos resguardados. Nesse sentido, colhe-se o escólio de Venosa:

A posição do nascituro é peculiar, pois o nascituro possui, entre nós, um regime protetivo tanto no Direito Civil como no Direito Penal, embora não tenha ainda todos os requisitos da personalidade. Desse modo, de acordo com nossa legislação, inclusive o Código de 2002, embora o nascituro não seja considerado pessoa, possui proteção legal de seus direitos desde a concepção (Venosa, 2024, p. 109).

A lição revela que a tutela jurídica vem antes do nascimento, embora a titularidade plena da personalidade seja tema de debate no plano teórico.

Ao tratar da figura jurídica do nascituro, reconhecem-se três principais correntes doutrinárias que se debruçam sobre a problemática do momento em que se inicia a personalidade jurídica.

A primeira delas é a teoria natalista, pela qual a personalidade jurídica apenas se iniciaria com o nascimento, existindo, antes disso, mera expectativa de direitos. De acordo com a teoria natalista, “o nascituro não pode ser considerado pessoa, pois a personalidade jurídica origina-se do nascimento com vida, ou seja, o que de fato existe é uma mera expectativa de direito, consoante interpretação literal da lei” (Salomão, 2020, p. 3).

Seguindo, para a teoria da personalidade condicional, “os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva: o nascimento. É conferida uma personalidade virtual ao nascituro, porém ela está sob a condição de nascer com vida” (Salomão, 2020, p. 4). Como se observa, de acordo com essa corrente, a personalidade civil inicia-se com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro são eventuais, já que estão sujeitos a uma condição suspensiva.

Por último, a teoria concepcionista propugna “que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei” (Tartuce, 2025, p. 65). Logo, os defensores dessa teoria reconhecem a personalidade jurídica do nascituro desde a concepção, embora o exercício de alguns direitos dependa do nascimento com vida.



Uma análise ampla do Código Civil revela que a lei resguarda ao nascituro alguns direitos, como a herança, doações condicionais e direitos sucessórios, conforme inteligência dos artigos 542, 1.798 e 1.800, §4º. Implicitamente, quando aborda o direito à vida e à integridade física, reconhece a proteção jurídica desde a concepção. A seguir, são apresentados alguns direitos assegurados ao nascituro, consoante o Código Civil:

Quadro 1 – Proteção Jurídica do Nascituro no Código Civil Brasileiro

Posição Jurídica	Norma Jurídica	Definição da Proteção
Reconhecimento de paternidade.	Art. 1.069, parágrafo único	O nascituro tem direito de ser reconhecido como filho antes do nascimento.
Designação de curador diante de falecimento paterno.	Art. 1.779	Se o pai falecer e a mãe grávida não tiver o poder familiar, será nomeado um curador para o nascituro.
Recebedor de doação.	Art. 542	O nascituro pode ser beneficiário de doações feitas pelos pais.
Direito sucessório.	Art. 1.798 e Art. 1.800, §4º	O nascituro pode adquirir bens por sucessão testamentária.

Fonte: Elaboração própria, a partir do Código Civil Brasileiro.

Por outro lado, sob o manto da Constituição Federal, princípios como o direito à vida (Art. 5º, *caput*), dignidade da pessoa humana (Art. 1º III) e proteção à criança desde a concepção (Art. 227) têm sido invocados para garantir proteção jurídica ao nascituro em casos de aborto, pesquisa com embriões e biotecnologia, malgrado o texto Magno não contemple previsão literal acerca do nascituro.

Ainda sob o aspecto normativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), por seu artigo 7º, *caput*, afirma que “a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (Brasil, 1990, art. 7º).

O mesmo estatuto reforça o direito à proteção desde a gestação, quando aborda temas como a saúde da gestante, nutrição e pré-natal, políticas que são essenciais para permitir o nascimento e o desenvolvimento da pessoa humana.

Por outro lado, a adoção da teoria concepcionista pelo ordenamento jurídico brasileiro tem sido objeto de crescente atenção na jurisprudência, especialmente no que se refere à de-



finição do momento de início da vida e à consequente titularização de direitos pelo nascituro.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel fundamental na consolidação dessa teoria, ao reconhecer direitos ao nascituro mesmo antes do nascimento com vida, conferindo-lhe proteção jurídica ampliada.

Em diversos julgados, o STJ vem afirmando, à luz do artigo 2º do Código Civil, a titularidade de direitos pelo nascituro desde o momento da concepção. Essa posição foi expressamente adotada, por exemplo, no Recurso Especial nº 1.415.727/SC. Nesse julgamento, a Quarta Turma do STJ entendeu que o aborto involuntário, decorrente de acidente de trânsito, enseja o pagamento do seguro DPVAT, por configurar hipótese de morte, ainda que intrauterina. Dada a relevância do precedente, transcreve-se a ementa:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA.

1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei.

2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a “crimes contra a pessoa” e especificamente no capítulo “dos crimes contra a vida” - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658).

3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros.

4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.

5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974.



Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina.

6. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.415.727/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4 set. 2014, DJe de 29 set. 2014) (Brasil, 2014, p. 1-2).

Outro precedente relevante foi firmado no Recurso Especial nº 399.028/SP, no bojo do qual o STJ reconheceu o direito do nascituro à indenização por danos morais e materiais em decorrência da morte do pai em acidente de trânsito, ainda que o filho não houvesse nascido à época do evento danoso. A Corte reafirmou o entendimento de que o nascituro é sujeito de direitos e, portanto, tem direito à reparação civil pelos danos experimentados (Brasil, 2002b).

No mesmo sentido, destaca-se o Recurso Especial nº 931.556/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual restou assegurado ao nascituro o direito à indenização por dano moral em decorrência de acidente de trabalho com resultado morte, que vitimou o seu genitor (Brasil, 2008a).

Esses precedentes ilustram a consolidação da teoria concepcionista no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que o nascituro possui titularidade de direitos fundamentais desde a concepção, em especial o direito à vida e à integridade moral e patrimonial. Tal orientação jurisprudencial dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, reforçando a necessidade de proteção jurídica do ser humano em formação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também tem contribuído para o debate acerca da proteção jurídica do nascituro, ainda que de forma mais restritiva e pontual. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF, que discutiu a constitucionalidade da Lei de Biossegurança no que toca às pesquisas com células-tronco, o STF reconheceu que, embora a Constituição Federal não consagre a figura do nascituro, o direito infraconstitucional protege cada uma das etapas do desenvolvimento humano. Na ementa do julgado, consignou-se que

[...] A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança (“in vitro” apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. (STF, ADI 3510/DF, Rel. Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno, julgado em 29 mai. 2008, DJe 28 mai. 2010) (Brasil, 2008b, p. 3-4).



Ainda durante o julgamento, o ministro Ayres Britto consignou em seu voto:

A dignidade da pessoa humana é princípio tão relevante para a nossa Constituição que admite transbordamento, transcendência ou irradiação para alcançar, já no plano das leis infraconstitucionais, a proteção de tudo que se revele como o próprio início e continuidade de um processo que deságüe, justamente, no indivíduo-pessoa. Caso do embrião e do feto, segundo a humanitária diretriz de que a eminência da embocadura ou apogeu do ciclo biológico justifica a tutela das respectivas etapas (Brasil, 2008b).

Já no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54), que discutiu a possibilidade da antecipação terapêutica do parto em casos de fetos anencéfalos, o STF reconheceu que a proteção conferida ao nascituro não é absoluta, devendo ser ponderada à luz dos direitos fundamentais da gestante, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde (Brasil, 2012).

Naquela ocasião, o Supremo deixou claro que o nascituro goza de proteção constitucional, mas tal proteção não se sobrepõe de forma incondicional aos direitos fundamentais da mulher. O STF assentou que o conceito de “vida” tutelado pela Constituição não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser harmonizado com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito. Apesar disso, o reconhecimento da proteção jurídica do nascituro, ainda que relativizada, reforça a compreensão de que o ordenamento brasileiro adota uma postura que confere relevância jurídica à vida intrauterina.

Assim sendo, demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ao articular dispositivos do Código Civil, bem como garantias constitucionais, somados à sólida construção jurisprudencial do STJ e do STF, confere ao nascituro a tutela jurídica desde a concepção, o que significa que o nascituro é detentor dos direitos patrimoniais e existenciais à luz da teoria concepcionista. No próximo capítulo será examinado de que modo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) define o titular de dados, ou em que medida o nascituro pode ser incluído nessa categoria, analisando os aspectos práticos dessa qualificação para a tutela da privacidade e dos dados pessoais desde o início da vida.

2 A LGPD e o conceito de titular de dados

O conceito de dados pessoais passou a tomar forma a partir de 1980, com as Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais. Essa publicação normativa firmou o entendimento de que dados pessoais correspondem a “qualquer informação referente a pessoa identificada ou identificável”. Tal conceituação inaugurou o tratamento do tema em âmbito internacional e, em seguida, foi incorporada pelo Conselho da Europa, por meio da Convenção nº 108, de 1981 (Convenção de Estrasburgo), bem como da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu, de 1995, de modo que serviu à uniformização da proteção de dados dentro da União Europeia.



Em 2016, o Regulamento do Parlamento Europeu nº 2016/679 (*General Data Protection Regulation* – GDPR) manteve praticamente inalterado o conceito nuclear do que vêm a ser dados pessoais, consolidando o entendimento em torno da definição. A ratificação de que dados pessoais são toda “informação relativa a pessoa natural identificada ou identificável” confere não somente força normativa ao conceito, mas também demonstra a convergência internacional em torno de um parâmetro mínimo de proteção, fato esse que contribuiu para influenciar legislações posteriores, inclusive, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD).

Com efeito, seguindo a trilha europeia, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), no artigo 5º, inciso I, define como dado pessoal toda informação relacionada à pessoa natural, que possa ser identificada ou identificável. No mesmo artigo, o inciso II traz a conceituação de dado sensível, qualificando como tal os dados relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, sempre que vinculados a uma pessoa natural.

Assim, tem-se como sujeito central de proteção a pessoa a quem os dados pessoais fazem referência, ou seja, o titular, compreendido como a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (Brasil, 2018, art. 5º, inciso V), desde que seja este titular identificado ou, ao menos, identificável.

Portanto, desde as Diretrizes da OCDE, de 1980, até o GDPR, de 2016, e a LGPD, de 2018, firmou-se o entendimento de que dado pessoal é qualquer informação capaz de identificar ou tornar identificável uma pessoa natural. Nesse contexto, excluem-se de plano da proteção que é direcionada aos dados pessoais as coisas, os animais, as pessoas jurídicas e as pessoas falecidas, visto que a existência da pessoa natural termina com a morte, de acordo com o art. 6º, do Código Civil.

Essa confluência normativa evidencia que a tutela dos dados pessoais gravita em torno do titular, desde que este esteja vivo, sendo a pessoa o verdadeiro centro da imputação de direitos informacionais.

Por certo, para ser considerada um dado pessoal, é necessário que a informação faça referência a uma pessoa natural, o que exige que haja uma relação direta (nexo) entre a informação e o sujeito, a pessoa física. Esse filtro conceitual, como dito, exclui algumas realidades jurídicas como as coisas e os animais, e não somente essas, como também as pessoas jurídicas, sejam elas de direito privado ou público.

Quanto às últimas, há de se pontuar que, malgrado as pessoas coletivas sejam detentoras de direitos da personalidade, não estão abarcadas pelas normas de proteção de dados pessoais, uma vez que a proteção é destinada à pessoa singularmente reconhecida. Essa distinção, contudo, tem sido duramente questionada por Cordeiro, que observa:



O não reconhecimento de uma proteção aos dados pessoais de pessoas coletivas contrasta com os avanços recentes no campo dos direitos de personalidade clássicos. É hoje aceite, pacificamente, pelos tribunais portugueses que também as pessoas coletivas são titulares de alguns direitos de personalidade, caso do direito ao nome, o direito ao bom nome comercial e o direito à privacidade empresarial, que abrange, pelo menos, o sigilo da correspondência, as particularidades de organização e de funcionamento e o know-how de uma entidade coletiva. Também o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem vindo a reconhecer uma proteção às pessoas coletivas à sua privacidade (artigo 8.º da CEDH), embora sem a subjetivar: não são as pessoas coletivas que têm um direito à privacidade, mas os Estados que têm o dever de não ultrapassar certos limites; por exemplo: proteção contra violações de domicílio, proteção contra consultas de correspondência e busca e apreensão de dados informáticos. Apesar da posição clássica do Direito europeu, alguns sistemas jurídicos nacionais assumiam, internamente, a extensão da proteção concedida às pessoas coletivas, caso da Itália ou da Áustria. Contudo, este movimento encontra-se hoje, fruto da posição assumida no RGPD e da necessidade de adaptação dos Direitos internos dos Estados Membros ao Direito europeu, em manifesto retrocesso (Cordeiro, 2018, p. 306).

Segundo o autor a recondução do direito da proteção de dados pessoais aos direitos da personalidade poderia, sob a ótica civilista e constitucional, permitir a proteção de pessoas coletivas.

Ainda tratando sobre o titular de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira direciona seu escopo protetivo às pessoas naturais, o que implica dizer que o *de cuius* não está amparado pela norma protetiva acima citada. Essa compreensão também se extrai de diplomas internacionais, como, por exemplo, o GDPR Considerando n.º 27.

Por outro lado, embora a compreensão da pessoa natural como elemento nuclear do conceito de dados pessoais seja fundamental à construção do raciocínio que se pretende construir neste trabalho científico, não se pode deixar de mencionar que a consagração reiterada das expressões “qualquer informação” e “identificável” nos conceitos formais de dados pessoais tem levado a uma compreensão inegavelmente expansionista desse bem jurídico.

Ao longo da história, a informação sempre tem se mostrado um bem de extremo valor, principalmente em uma sociedade pós-moderna, por ser muitas vezes utilizada como ferramenta de poder e como parâmetro para tomada de decisões estratégicas, seja pela iniciativa privada, seja pelos governos. Diante desse cenário de notória proeminência da informação e, especialmente, dos dados pessoais, tornou-se crucial a adoção de uma teoria expansionista, que conferisse uma proteção mais ampla aos seus titulares, sobretudo em face da condição de hipervulnerabilidade informacional das pessoas físicas, no embate com grandes corporações públicas e privadas.

À guisa ilustrativa, o GDPR europeu, por seu artigo 4º, item 1, assevera que, para a qualificação de uma pessoa como identificável, devem ser considerados todos os meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados, direta ou indiretamente, para a sua individualização a partir do dado pessoal em concreto. Em termos menos congestionados, verifica-se que a compreensão sobre o que seja “identificável”, para o GDPR, exige a junção de dois



elementos, sendo estes **(i)** a probabilidade razoável de identificação e **(ii)** a conjugação com elementos externos adicionais.

Segundo Fonsêca (2023, p. 51), pode-se afirmar que “um sujeito é identificável ou determinável sempre que haja uma probabilidade de revelar-se a sua identidade a partir da conjugação do dado com outros adicionais detidos por terceiros, à luz de um juízo de razoabilidade”.

De forma geral, um sujeito se considera identificado quando o dado pessoal, de forma inequívoca, torna o titular diretamente individualizado. Exemplos disso são os números de Registro Geral (RG) e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Quando nos referimos à ideia de “identificável”, o dado apenas pode ser associado a um indivíduo por intermédio de combinação com outras informações.

A Lei Geral de proteção de Dados Pessoais igualmente adota o conceito expansionista, na medida em que considera dado pessoal toda informação que, ao se vincular a uma pessoa natural, a torne identificada ou, ao menos, identificável, ou seja, quando a informação deixa de ser apenas um elemento isolado e passa a representar uma característica concreta ou traço do indivíduo, atribuindo-lhe significado e individualidade dentro de um contexto informacional. Tal entendimento, como visto, se alinha à tendência mundial de proteção ampliada.

Os dados pessoais possuem um vínculo direto com o titular e podem revelar aspectos sensíveis atinentes à sua saúde, aos dados genéticos, à vida sexual ou à convicção religiosa. Advém justamente daí a decisão do legislador de criar uma norma com visão expansionista.

O mau uso de informações pessoais afeta diretamente direitos de índole fundamental, como a dignidade humana, o livre desenvolvimento da personalidade, as liberdades de expressão, informação, conhecimento e comunicação, a privacidade e a intimidade, de sorte que uma tutela ampla e diferenciada para o bem jurídico “dado pessoal” se mostra plenamente justificada e acertada.

O fato é que, avançando sobre o debate jurídico acerca do alcance conceitual de dados pessoais, fatalmente chegaremos ao ponto fulcral deste trabalho, qual seja, a extensão ou não da proteção aos dados pessoais do nascituro, assim entendido como aquele que foi concebido, mas ainda não nascido.

Não se descuida de que, no campo da saúde, informações relativas ao nascituro são coletadas e tratadas desde as fases mais incipientes de desenvolvimento, notadamente por ocasião da realização de testes genéticos, ultrassonografias, exames de sexagem fetal, entre outros.

Ao observar-se o plano normativo, chega-se a uma primeira constatação inarredável: os diplomas de proteção de dados pessoais – entre eles a LGPD – não abordam diretamente a questão, o que conduz a uma necessária integração por outras normas de direito, pela jurisprudência dos tribunais ou mesmo pela doutrina (como fonte secundária do Direito).

De fato, como visto, o ordenamento jurídico consagra os direitos à vida e à assistência pré-natal, com o intuito de garantir ao nascituro um desenvolvimento digno, saudável e, por conseguinte, o nascimento com vida.



Noutro giro, sedimentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à adoção da teoria concepcionista pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer, em repetidas ocasiões, que o nascituro está inserido em uma categoria especial de sujeito de direitos desde a concepção.

Tais construções, ao menos em tom de perspectiva, conferem um norte quanto ao porvir da discussão em torno da proteção dos dados pessoais do nascituro, ao passo que deixam a nítida impressão de que o resguardo desse sujeito de direitos é uma tendência natural a ser seguida em sede jurisprudencial. A lacuna normativa deixada pela LGPD e pelas demais normas de proteção de dados pessoais, todavia, não deixa de ser sentida e, em larga medida, criticável, dada a perda de uma oportunidade ímpar para a consolidação do entendimento quanto à titularização de direitos pelos nascituros.

3 Aplicabilidade da LGPD ao nascituro

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) foi aprovada em 14 de agosto de 2018, tendo entrado em vigor, em sua integralidade, em setembro de 2020. A norma disciplina o tratamento de dados pessoais (objeto de regulação), inclusive nos meios digitais, protegendo, assim, direitos fundamentais dos titulares, como a privacidade, a intimidade, a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade.

Embora a LGPD não faça menção expressa ao nascituro, uma análise do arcabouço jurídico-normativo brasileiro revela que estes sujeitos podem ser amparados por disposições do diploma, a exemplo do artigo 5º, inciso I, da LGPD, que destina a proteção às informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, assim como no inciso II, que menciona dados referentes à saúde, os quais podem ser expressados em exames de imagem, registros biomédicos e dados genéticos, classificados pela LGPD como dados sensíveis e que também são inerentes ao nascituro, permitindo sua identificação, de modo a justificar a necessidade de proteção.

Do ponto de vista constitucional, o nascituro tem proteção jurídica garantida com base no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, assim como nos direitos à vida e à privacidade, amparados pelo art. 5º, caput e inciso X, também da Constituição Federal. Sob a ótica do Código Civil, o art. 2º, embora consigne que a personalidade civil plena só inicia com o nascimento com vida, dispõe que ao nascituro são assegurados direitos desde a concepção. Logo, este pode ser considerado sujeito de direitos, o que inclui a proteção dos seus dados pessoais.

Insta mencionar que o Supremo Tribunal Federal encampou recentemente esse entendimento. Em julgamento paradigmático, o STF reconheceu que a proteção à privacidade (em sentido amplo, para abranger a privacidade informacional) também abrange o nascituro, notadamente quanto ao tratamento dos dados genéticos e, portanto, sensíveis. Com efeito, essa con-



clusão pode ser extraída do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5545, durante o qual, por unanimidade, os ministros entenderam ser inconstitucional uma norma do Estado do Rio de Janeiro que determinava a coleta de material genético de mães e recém-nascidos, para que fossem utilizados em casos de troca de bebês.

Segundo o relator, Ministro Luiz Fux:

A lei fluminense objeto desta ação fere ambas as dimensões do direito à privacidade, ao permitir a coleta e armazenagem de dados genéticos do nascituro e da parturiente, independentemente de prévio consentimento, e viola a dimensão negativa do direito à privacidade, que se traduz na prerrogativa de impedir que terceiros e o próprio Estado se intrometam naquilo que cabe os sujeitos decidir, e, ao se abster do dever de estabelecer medidas de proteção aos dados coletados, sob o enfoque da dimensão positiva, significa uma necessária prestação positiva do Estado em implementar medidas de segurança em relação aos dados (Brasil, 2023, p. 3).

O relator também reforçou o entendimento de que os dados genéticos não são dados comuns, pois pertencem ao núcleo mais profundo da intimidade:

O direito à privacidade relativa aos dados sensíveis ou supersensíveis, como os genéticos, em razão das profundas questões bioéticas decorrentes da posse e do processamento de DNA de terceiros, porquanto os dados médicos, genéticos e outros que se referem à saúde do sujeito, compõem o núcleo mais profundo da intimidade das pessoas (Brasil, 2023, p. 3).

A norma do Estado do Rio de Janeiro, objeto da ação, no entendimento da corte suprema, fere o direito à privacidade ao determinar a coleta compulsória os dados genéticos, implicando na violação ao princípio norteador da LGPD: a autodeterminação informativa, [...] “fundamento trazido no inciso II do art. 2º da LGPD, que se caracteriza no poder de decisão do titular acerca do tratamento de seus dados pessoais” (Garrido, 2023, p. 140). Portanto, esse julgamento deixa evidente a necessidade de adoção de medidas de segurança no tratamento de dados pessoais de nascituros.

Corroborando o entendimento do STF na ADI 5545, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhece a titularidade de dados desde a concepção, como podemos observar em julgamento da Quarta Turma, no REsp 1.4115.727/SC, na qual se admitiu a indenização do seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, tendo em vista a morte de nascituro em decorrência de acidente automobilístico.

Segundo o Ministro Luís Felipe Salomão, relator do REsp 1.415.727/SC, “o ordenamento jurídico como um todo – e não apenas o Código Civil de 2002 – alinhou-se mais à teoria concepcionista para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea” (Brasil, 2014, p. 8).

Em síntese, a decisão considerou que o nascituro já possui interesse jurídico protegido, estando alinhado à teoria concepcionista. No REsp 399.028/SP, é reafirmado o direito à indenização por dano moral ao nascituro (concebido, mas ainda não nascido). No recurso, o STJ



reconheceu que o nascituro tem direito à reparação moral, pela morte do pai em acidente. Tal decisão fortalece que o nascituro é sujeito de dignidade, e seus dados genéticos e pessoais são passíveis de proteção.

Outro precedente ilustrativo sobre o tema pode ser extraído da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). No caso julgado pela Corte paulista, a parte autora ajuizou ação contra empresa de armazenamento de células-tronco aduzindo que estava vivenciando um momento de luto, devido a uma perda gestacional recente, e foi surpreendida com o recebimento de uma mensagem enviada por uma empresa que fornece serviços de coleta e armazenamento de cordão umbilical. Nos autos, a autora, afirmou jamais ter estabelecido relação com a empresa, tampouco forneceu consentimento para o uso de seus dados. Em decorrência da abordagem indevida e invasiva, alegou ter sofrido dano moral. Em decisão, o voto do relator, Desembargador Alexandre Marcondes, no acórdão do TJSP (Apelação Cível nº 1041607-35.2021.8.26.0100), concluiu que “a gravidez da autora era notadamente um dado sensível, como dispõe o art. 5º, inc. II, da Lei nº 13.709/2018 [...] Logo, a ré somente poderia ter conhecimento da gravidez da autora a partir do compartilhamento por terceiros de dado sensível” (Marcondes, 2022, p. 4).

Em suma, o entendimento do magistrado fundamentou-se nos artigos 5º, II, da LGPD, que trata da definição de dados sensíveis, e no artigo 11, §4º, que reclama o consentimento para o tratamento de dados sensíveis, como os que têm relação com a saúde. Concluiu-se que esses dispositivos reforçam a proteção jurídica do nascituro, principalmente contra o tratamento não autorizado. Em seu voto, o relator retomou argumentos de doutrinadores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, defensores do direito à privacidade e da autodeterminação informativa. Por fim, o julgador reforçou a crítica à comercialização indevida de dados pessoais.

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, portanto, aponta um precedente sobre a questão da proteção dos dados pessoais do nascituro, enfatizando que o tratamento desses dados requer respeito aos princípios e fundamentos da LGPD.

As decisões de tribunais superiores que foram analisadas demonstram que o ordenamento jurídico como um todo reconhece o nascituro como sujeito de direitos e que a tutela da privacidade alcança vínculos identitários e sensíveis, como mencionado nos casos de dados genéticos ligados à concepção. A jurisprudência tem estado alinhada à proteção preventiva de dados sempre em observância aos princípios da LGPD, reforçando a compreensão de que o nascituro já deve estar incluído no escopo de titulares de dados que exigem tutela jurídica.

Considerações finais

O presente trabalho dedicou-se a investigar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) ao nascituro, em um cenário de avanços tecnológicos que intensificam a coleta e manipulação de dados desde as fases iniciais do desen-



volvimento humano. A pesquisa sustentou a compreensão de que a proteção de dados pessoais deve se estender ao nascituro, conclusão essa fundamentada na análise do ordenamento jurídico brasileiro e em sua interpretação evolutiva.

Inicialmente, abordou-se a posição jurídica do nascituro no direito brasileiro. Demonstrou-se que o artigo 2º, do Código Civil, embora condicione a personalidade civil ao nascimento com vida, expressamente põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, salvaguarda que confere ao nascituro um regime protetivo peculiar nos âmbitos civil e penal.

Entre as correntes doutrinárias, observou-se que a teoria concepcionista, que reconhece o nascituro como pessoa humana titular de direitos desde a concepção (ainda que o exercício de alguns direitos dependa do nascimento com vida), mostrou-se proeminente e alinhada à proteção de direitos com assento constitucional, notadamente daqueles decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a exemplo do direito à vida e da proteção à criança.

Do ponto de vista jurisprudencial, ao longo do trabalho ganharam destaque posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais consolidaram a teoria concepcionista e reconheceram direitos ao nascituro, como a indenização do seguro DPVAT por aborto involuntário (REsp nº 1.415.727/SC) e indenizações por danos morais e materiais pela morte do pai (REsp nº 399.028/SP e REsp nº 931.556/RS), reafirmando que o nascituro possui titularidade de direitos fundamentais desde a concepção. De igual sorte, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), conquanto adote uma postura por vezes mais restritiva, como na ADI 3510, reconheceu que o direito infraconstitucional protege as etapas do desenvolvimento humano, admitindo a proteção do “embrião de pessoa humana”.

Na sequência, explorou-se a LGPD e o conceito de titular de dados. Consignou-se que a lei adota um viés expansionista ao definir “dado pessoal” como toda informação relacionada à pessoa natural que possa ser identificada ou identificável (Art. 5º, I). Essa conceituação, a par de estar alinhada a padrões internacionais como as Diretrizes da OCDE e o GDPR e de explicitar que a proteção é destinada à pessoa natural, excluindo realidades como as pessoas jurídicas, os animais, as coisas e as pessoas falecidas, não resolve em definitivo a situação do nascituro.

Nada obstante, concluiu-se que, havendo a teoria expansionista sido adotada com o fim claro de eliminar a disparidade informacional existente na relação entre o titular dos dados pessoais (hipervulnerável) e os controladores de dados (em regra, grandes corporações públicas e privadas), a aplicabilidade da LGPD ao nascituro demonstrou-se plenamente razoável.

Não se descuida de que os avanços nas ciências da saúde permitem, cada vez mais cedo, a coleta e o tratamento de informações do nascituro, a partir, por exemplo, de testes genéticos e ultrassonografias, que produzem dados sensíveis capazes de identificar o sujeito em formação. A ausência de menção expressa ao nascituro na LGPD não impede sua abrangência, pois a definição de “pessoa natural identificada ou identificável” pode englobar o ser em desenvolvimento.



Nesse sentido, a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5545 é um marco fundamental, ao considerar inconstitucional a coleta compulsória de material genético de mães e recém-nascidos, sem adoção de medidas seguras para a preservação das suas privacidades. De fato, como bem ressaltado pelo Ministro Luiz Fux, dados genéticos pertencem ao núcleo mais profundo da intimidade, exigindo consentimento prévio e medidas de segurança no tratamento, preceitos que logicamente se estendem ao nascituro. Essa decisão reforça a autodeterminação informativa como princípio norteador do tratamento de dados pessoais.

Adicionalmente, decisões como a do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 1041607-35.2021.8.26.0100) têm contribuído para consolidar a conclusão de que o tratamento indevido de informações obtidas durante o estado gravídico (dados sensíveis, portanto) viola normas de proteção de dados pessoais, as quais socorrem, inclusive, ao nascituro. Essas decisões demonstram que a jurisprudência brasileira tem se alinhado à prevenção de danos decorrentes do tratamento indevido de dados pessoais, incluindo o nascituro no escopo dos titulares que exigem tutela jurídica.

À luz do exposto, os argumentos desenvolvidos convergem para sustentar que a proteção de dados pessoais, conforme estabelecido pela LGPD, é plenamente aplicável ao nascituro. A harmonização entre a proteção jurídica conferida ao nascituro pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e a natureza abrangente da LGPD – que tutela dados de pessoas naturais identificadas ou identificáveis, incluindo dados sensíveis como os genéticos e de saúde – permite essa extensão. Portanto, a LGPD atua como um instrumento jurídico essencial para salvaguardar a dignidade e a integridade informacional do nascituro desde a concepção, reforçando uma perspectiva ética e humanizada sobre a proteção de dados e o respeito à vida humana em seus estágios iniciais.

A aplicabilidade da LGPD ao nascituro pode ser comparada à construção de um edifício desde os seus alicerces. Assim como a estrutura de sustentação, embora invisível no produto final, é fundamental para a segurança e estabilidade do prédio inteiro, os dados coletados desde a concepção formam a base informacional de um indivíduo. Proteger esses dados desde o início é garantir que toda a vida futura seja edificada sobre pilares sólidos de privacidade e autodeterminação.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.



BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e dá outras providências. [Atualizada até a Lei nº 13.853/2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **REsp n. 1.415.727/SC.** Direito Civil. Acidente automobilístico. Aborto. Seguro obrigatório DPVAT. Pedido de indenização por morte do nascituro. Condição jurídica do nascituro. Reconhecimento da titularidade de direitos da personalidade, especialmente o direito à vida. Enquadramento da vida intrauterina como protegida pela Lei n. 6.194/1974. Recurso especial provido. Restabelecimento da sentença de procedência. Recorrente: Graciane Muller Selbmann. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 4 set. 2014. Publicado em: 29 set. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303604913&dt_publicacao=29/09/2014. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **REsp n. 399.028/SP.** Direito Civil. Danos morais. Morte. Atropelamento. Composição férrea. Ação ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição inexistente. Influência na quantificação do quantum. Precedentes da Turma. Nascituro. Direito aos danos morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta instância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Recorrente: Antônio Nival Leonidas e outros. Recorrido: Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 26 fev. 2002. Publicado em: 15 abr. 2002b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101473190&dt_publicacao=15/04/2002. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp n. 931.556/RS.** Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Morte. Indenização por dano moral. Filho nascituro. Fixação do quantum indenizatório. Dies a quo. Correção monetária a partir do arbitramento. Juros de mora desde o evento danoso. Processo civil. Juntada de documento na fase recursal. Possibilidade, desde que não configurada a má-fé e assegurado o contraditório. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nesta parte, provido; da ré, não conhecido. Recorrentes: Luciana Maria Bueno Rodrigues e outros; Rodocar Sul Implementos Rodoviários Ltda. Recorridos: os mesmos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 17 jun. 2008. Publicado em: 5 ago. 2008a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700483006&dt_publicacao=05/08/2008. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI n. 3510/DF.** Constitucional. Lei de Biossegurança. Pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida. Constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005. Descaracterização do aborto. Direitos fundamentais à saúde, à liberdade de expressão científica e ao planejamento familiar. Improcedência total da ação. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 29 mai. 2008b. Publicado em: Informação não disponível. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 10 jul. 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI n. 5545/RJ**. Direito Constitucional. Família. Filiação. Lei estadual que impõe coleta compulsória de material genético de parturientes e recém-nascidos para prevenir troca de bebês. Violação aos direitos fundamentais à privacidade e intimidade e ao princípio da proporcionalidade. Inconstitucionalidade dos arts. 1º, parte final, e 2º, III, da Lei 3.990/2002. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimada: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 13 abr. 2023. Publicado em: Informação não disponível. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768636835>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADPF n. 54/DF**. Estado laico. Feto anencéfalo. Interrupção da gravidez. Liberdade sexual e reprodutiva, saúde, dignidade e autodeterminação. Direitos fundamentais. Inexistência de crime. Inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 12 abr. 2012. Publicado em: Informação não disponível. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FONSÊCA, Felipe Magno Silva. **Tutela penal dos dados pessoais na sociedade informacional de riscos**. 2023. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

GARRIDO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

GRUPO De Trabalhos De Proteção de Dados do Artigo 29. **Parecer 4/2007 sobre o conceito de dados pessoais**. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2007/wp136_pt.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **ANPD e LGPD: desafios e perspectivas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

LOBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v. 1. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. v. 2. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1041607-35.2021.8.26.0100**. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ação cominatória. Tratamento de dado sensível pela Lei nº 13.709/2018. Autora, que, após perda gestacional, recebeu oferta da ré a respeito de serviços de coleta e armazenamento de cordão umbilical. Ré que confirma ter recebido informações a respeito da autora de terceiros. Dados sensíveis, a respeito da gravidez da autora, que não poderiam ter sido objeto de compartilhamento, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei nº 13.709/18. Ré que fez uso indevido de dado sensível pertencente à autora com finalidade lucrativa. Prospeção de novos clientes. Ato ilícito caracterizado. Violação do direito de privacidade da autora. Indenização corretamente determinada na sentença (R\$ 10.000,00). Ré que tem a obrigação legal de identificar o respon-



sável pela coleta do dado da autora, o que se deu sem consentimento. Sentença de procedência dos pedidos mantida. Recurso desprovido. Apelante: Cryopraxis Criobiologia Ltda. Apelada: Larissa Ribeiro de Almeida Sales. Relator: Desembargador Alexandre Marcondes. Julgado em 17 mai. 2022. Publicado em: Informação não disponível. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/GAPRI/BoletinsInformativos/BoletimJulgadosSelecionados06-2022.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

TAMER, Maurício. **LGPD comentada**: artigo por artigo. 3ª. ed. São Paulo: Rideel, 2024.

TAMER, Maurício. **Manual de Direito da Proteção de Dados Pessoais**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. volume único. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 2016/679, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 30 abr. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. v. 1. 25ª. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.